



CARTILHA DA ESCOLA DEMOCRÁTICA

ELEIÇÃO DE DIREÇÕES ESCOLARES 2018



CPERS **1988**
SINDICATO FILIADO À CNTE

ÍNDICE

- 03 A eleição de direções e a Gestão Democrática
- 05 A Gestão Democrática
- 08 Do processo de indicação (eleição) de diretores e de vice-diretores, passo a passo
- 13 Os conselhos escolares
- 16 Professores(as), funcionários(as) e a Gestão Democrática
- 16 Os(as) pais/mães ou responsáveis e a Gestão Democrática
- 17 Os(as) estudantes e a Gestão Democrática
- 18 Lei de Gestão Democrática

A ELEIÇÃO DE DIREÇÕES E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

O ano de 2018 é muito importante para o destino da educação gaúcha. É um ano de eleições gerais para Presidência, Governo do Estado e casas legislativas, definidoras dos projetos que serão implementados nos próximos quatro anos em nosso estado e país. Também é ano de eleições para direções de escola, tema desta cartilha, que estabelecem as relações do trabalho pedagógico no âmbito local.

Poder votar “de diretor a presidente” foi uma luta do CPERS Sindicato intensificada nos anos 1980, em paralelo às mobilizações pelas “Diretas Já”, que culminaram na Constituição de 1988. Ironicamente, para presidente o direito ao voto veio antes, em 1989. Já para direções de escola, só a partir de 1995, com a Lei Estadual nº 10.576/95, a Lei de Gestão Democrática, fruto de muita luta e mobilização.

A conquista e aprovação da Lei não garante, no entanto, por si a efetivação da Gestão Democrática. Desde então segue uma luta para que esta se torne uma prática interiorizada nas escolas. Houve mudanças, avanços e retrocessos na Lei e persiste um enorme desafio na sua implementação. Ainda não foi possível romper definitivamente com a cultura autoritária arraigada e efetivar os mecanismos democráticos, a soberania dos Conselhos Escolares e a eleição das direções. Por diversos limites e insuficiências práticas, culturais e políticas, persiste a indicação de direções pela mantenedora e uma visão, mesmo entre direções eleitas por sua comunidade, que estas devem agir como se fossem cargos de confiança dos governos de ocasião e não como legítimas representantes eleitas de suas comunidades.

Nos tempos em que vivemos, de constantes ameaças à Educação Pública em nível nacional após o golpe de 2016, com a Reforma do Ensino Médio, a BNCC que rebaixa a educação e a EC 95 do “teto de gastos”, assim como tudo que enfrentamos em nível estadual com o arrocho, atraso/parcelamento e precarização das condições de trabalho, acreditamos que aprimorar e efetivar os mecanismos de Gestão Democrática das escolas é imprescindível.

A eleição de direções e a Lei de Gestão Democrática garantem, através do Conselho Escolar e da direção da escola, a autonomia da gestão e sua condução de acordo com os interesses da comunidade escolar. No último período vimos a importância de direções de escolas que estejam de fato a serviço da comunidade e não dos desmandos de governos que muitas vezes nos atacam. Um ambiente escolar democrático e participativo, com a presença da comunidade escolar, é imprescindível para que tenhamos

uma Educação Pública de qualidade. Por isso conclamamos todos os segmentos da categoria: estudantes, pais e mães, professores e professoras e funcionários e funcionárias a participar do processo eleitoral e fazer valer na prática o que já conquistamos como um direito, a gestão democrática das escolas.

A presente cartilha tem como objetivo apresentar em linhas gerais os princípios da gestão democrática expressos em lei, as atribuições da Equipe Diretiva, com destaque para um passo a passo sobre suas eleições, além das atribuições e composição do Conselho Escolar, seguidos de um resumo de como cada segmento - professores, funcionários, pais ou responsáveis e estudantes - participa da gestão escolar. Por fim segue em anexo a íntegra da Lei da Gestão Democrática das Escolas, para que sirva como uma ferramenta de consolidação da participação e da cidadania no ambiente escolar.

Gestão democrática é um tema caro àqueles que atuam na educação brasileira. Durante o processo constituinte houve grande mobilização para que fosse incorporada como princípio basilar dos processos educativos escolares, nos termos do art. 206 da Constituição Federal de 1988. Naquele momento de redemocratização do país, urgia estabelecer instrumentos de construção de uma cultura democrática. Os processos e sujeitos dessa (nova) cultura passavam pela aliança entre educação e promoção da cidadania, tendo a escola como lócus privilegiado. Assegurar a gestão democrática como princípio constitucional do ensino foi uma demonstração política explícita e contextualizada, por parte da sociedade civil organizada, sobre qual educação se fazia necessária, doravante, à construção de um novo país.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases (conhecida pela sigla LDB, nº 9.394/1996), obedecendo ao comando constitucional, estabeleceu em seu art. 3º, VIII, que o ensino público deveria obedecer ao princípio da gestão democrática. Além disso, em respeito à organização federativa do país, o art. 14 atribuiu aos sistemas de ensino a tarefa de definir as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
- II - participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

Com relação às instituições públicas de educação superior, a LDB determinou em seu art. 56 que também obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

No estado do Rio Grande do Sul, conforme a Lei 10.576/95, Lei de Gestão Democrática estabelece no seu artigo 1º os seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II- livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV- transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Estabelece ainda, no seu Artigo 4º, que a administração dos estabelecimentos de ensino ficará a cargo da Equipe Diretiva e do Conselho Escolar.

Para que a lei se efetivasse em termos práticos, foram chamados à participação o corpo docente, funcionários, estudantes e os pais e responsáveis, ou seja, todos os interessados diretamente no sistema educacional das unidades de ensino.

A EQUIPE DIRETIVA, ATRIBUIÇÕES E ELEIÇÕES

Com a conquista da Lei de Gestão Democrática, avançou-se para um conceito de gestão escolar através da Equipe Diretiva, integrada pelo Diretor, Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico, que deve atuar de forma integrada com as deliberações do Conselho Escolar (Art. 6º) e ser eleita pelo voto da comunidade escolar (Art. 7º).

Entre as atribuições da Equipe Diretiva, destacam-se:

- I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;

Todas as atribuições da Equipe Diretiva estão discriminadas no Art. 8º da Lei de Gestão Democrática na última parte desta cartilha.

DO PROCESSO DE INDICAÇÃO (ELEIÇÃO) DE DIRETORES E DE VICE-DIRETORES, PASSO A PASSO

1 Qual a legislação que será adotada pela Secretaria de Educação nessa eleição?

O processo eleitoral é disciplinado pela Lei Estadual nº 10.576/95, até a atualização conferida pela Lei Estadual nº 13.990/12, Decretos nº 49.502/12 e 49.536/12 e a Portaria nº 314/2018.

2 Quando ocorrerá a eleição para Diretor e Vice-diretor de escolas?

As eleições ocorrerão simultaneamente em todas as escolas no dia 27/11. O início do processo se deu no dia 31/08, com a convocação oficial das assembleias gerais para definição das comissões eleitorais em cada um dos estabelecimentos, responsáveis pela coordenação do processo nas escolas. Cada escola tem até o dia 16/10 para divulgar o edital de eleição – com as regras do pleito – iniciando o período de inscrição das chapas, que será entre 17 e 30/10.

3 Quem poderá concorrer às funções de diretor e vice-diretor?

A eleição será para as funções de Diretor e Vice-Diretor, sendo que os mesmos concorrem através de chapa, conforme art. 5º, inciso I da Lei 13.990/2012. Art. 5 (...) I – pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar.

Os requisitos para concorrer aos dois cargos estão dispostos no art. 20 da Lei nº 10.576/95, podendo se candidatar todo o membro do Magistério Público Estadual e o servidor em exercício em estabelecimento de ensino e que atenda às seguintes disposições:

“Art. 20. Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor de escola, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos:

- I – possuir curso superior na área de Educação;
- II – ser estável no serviço público estadual;

- III – concordar expressamente com a sua candidatura;
- IV – ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual;
- V – comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
- VI – apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola;
- VII – estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VIII – não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
- IX – não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
- X – não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar;
- XI – não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

4 Quem não poderá concorrer às funções de diretor e vice-diretor?

Não poderá concorrer o professor ou funcionário de escola que:

- 1) Tiver sido condenado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da administração pública direta ou indireta nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
- 2) Ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;
- 3) Estiver sofrendo efeitos de sentença penal condenatória nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
- 4) Estiver concorrendo a um terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo na mesma ou em outra unidade escolar.

5 Na eleição prevista para este ano (2018) poderão concorrer os diretores que já estão no segundo mandato?

Não. Os Diretores que já estão em seu segundo mandato estão impedidos de concorrer novamente, em face da vedação do art. 9º, que permite apenas uma recondução. Vide art. 9º da Lei de Gestão Democrática: “Art. 9º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva”.

6 O diretor que exerceu mandato por indicação (designação para completar mandato no último ano) poderá, posteriormente, concorrer duas vezes consecutivas?

Sim, porque o exercício do cargo em designação para completar o último ano de mandato (“tampão”), não se configura como mandato por eleição, de acordo com a última Portaria publicada – nº 314/2018, o que permite ao candidato concorrer por mais duas vezes ao cargo, ou seja, que seja uma vez eleito, com direito a uma recondução.

Os mandatos designados pela SEDUC, ou seja, que não se submeteram ao processo eleitoral, também não são considerados para fins de recondução.

7 A quantos diretores e vice-diretores a escola tem direito?

- Escolas com até 100 alunos terão apenas um diretor;
- Escolas com mais de 100 e até 250 alunos contarão com 1(um) vice-diretor com carga horária de 20 horas;
- Escolas com mais de 250 alunos contarão com vice-diretor (es) com carga horária de 20 horas por turno de funcionamento;
- Escolas com mais de 1.000 alunos e 3 turnos de funcionamento e que não conte com assistente administrativo-financeiro terão um vice-diretor geral com carga horária de 40 horas semanais, mais um vice-diretor por turno.

8 Funcionários de escola poderão concorrer para as funções de Diretor e Vice-Diretor?

Sim, o art. 20º diz: “Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino”.

Aqui, importante frisar que os requisitos para que o servidor possa concorrer estão dispostos nos incisos I a XI do art. 20º, com destaque para os dois primeiros incisos, que tratam da exigência de curso superior na área da educação e ser estável no serviço público.

Já o art. 7º, § 2º, define como servidor para fins desta lei os integrantes do Quadro dos Servidores de Escola criado pela Lei nº 11.407/00. Vejamos o art. 7º, §2º da Lei de Gestão Democrática:

9 Professor ou servidor detentor de contrato temporário ou emergencial pode concorrer às funções de Diretor e Vice-Diretor?

Não, pois ambos as funções exigem, nos termos do inciso II do art. 20, que o professor ou servidor seja estável no serviço público. Por outro lado, os professores M-2 e M-4, mesmo não sendo considerados de efetivo exercício, por serem detentores de estabilidade, podem concorrer.

10 O que é estabilidade no serviço público?

A estabilidade é a garantia assegurada pela Constituição Federal ao servidor público efetivo depois de três anos de exercício (estágio probatório) nomeado por concurso, de não ser demitido do cargo, a não ser em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe tenha garantido a ampla defesa. Existem, ainda, aqueles servidores estabilizados pela Constituição Federal, que não ingressaram por concurso público, mas que já estavam contratados há 5 ou mais anos em 05/10/1988 (promulgação da CF).

11 O candidato a Vice-Diretor e Diretor poderá não ter o mínimo de três anos de efetivo exercício no serviço público estadual e postergar o estágio probatório?

Sim, mas somente para o professor, pois a interrupção do estágio probatório para exercício de mandato só é autorizada se o candidato detiver outra matrícula já estável. O estágio deverá ser cumprido, todavia, no limite máximo do dobro do período previsto para o estágio probatório.

Observação: os requisitos estão todos dispostos no art. 20 da Lei 10.576/95.

12 Quem pode votar?

O art. 7º determina que poderão votar as pessoas que compõem a comunidade escolar, compreendida pelo conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Os alunos poderão votar desde que regularmente matriculados, a partir da 5ª série ou com idade acima de 12 anos. Os pais poderão votar desde que o aluno tenha menos de 18 anos, e seu voto computará apenas uma vez, ainda que seja pai ou responsável por mais de 1 aluno.

Professores e servidores que possuem contratos emergenciais/temporários podem votar, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei.

A proporcionalidade no peso dos votos voltou como era antigamente, sendo de 50% para o segmento pais e alunos e 50% para o segmento magistério-servidores.

13 Como será realizada a eleição?

O Edital de convocação deverá ser afixado em locais visíveis da escola, contendo:

- 1) Pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;
- 2) Dia, hora e local de votação;
- 3) Credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- 4) Outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

14 Como será a votação?

A Comissão Eleitoral deverá providenciar duas urnas, uma para cada segmento. Para ter validade a votação deverá atingir o percentual mínimo de 30% do segmento pais-alunos e 50% do segmento magistério-servidores. Se o número mínimo não for obtido, realizar-se-á nova eleição em 8 dias. Caso, ainda assim, não seja auferido percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará o Diretor e o Vice-Diretor, conforme art. 22, §2º da Lei de Gestão Democrática.

15 Como será verificado o resultado da eleição?

Será proclamada vencedora a chapa que atingir 50% mais 1 dos votos válidos, respeitada a proporcionalidade do peso dos votos de cada segmento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 – reforçou a necessidade de constituição dos conselhos nas escolas e no seu art. 14 estabeleceu que a gestão democrática da escola deve considerar o princípio da “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. Nas escolas em que de fato os Conselhos funcionam, eles têm servido como um mecanismo importante de partilha de poder, rompendo com a lógica autocrática que tem caracterizado historicamente a administração escolar.

O Art. 40 da Lei de Gestão Democrática estabelece que os estabelecimentos de ensino estadual contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar. Já o Art. 41 estabelece que os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa, executora e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras. A seguir, alguns questionamentos e respostas sobre o conselho escolar.

1 Quem compõe o conselho escolar?

A direção da Escola e os representantes eleitos do segmento da comunidade escolar; composto por alunos, pais, membros do magistérios e servidores.

2 Quais as suas atribuições?

Vide art. 42 da Lei da Gestão democrática.

3 Quais são as suas funções/poderes principais?

Funções consultivas, deliberativas, executoras e fiscalizadoras nas questões pedagógico-administrativo-financeiras. Para tanto, constituirão as Unidades Executoras das escolas da rede pública estadual do Rio Grande do Sul responsáveis pelo recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

4 Qual o número de conselheiros?

O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5, nem exceder a 21, respeitada a sua tipologia.

Exceção: O Conselho Escolar das escolas com até 2 membros do Magistério Público Estadual poderá ser composto por um mínimo de 3 integrantes.

No Anexo I da Lei de Gestão Democrática, ao final desta cartilha, consta um quadro com o número de conselheiros por segmento e de acordo com o

número de alunos da escola.

5 Quem serão os conselheiros?

A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

6 Como serão escolhidos os membros da comunidade escolar?

A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data. Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

7 Quem pode votar e ser votado?

Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série ou maiores de 12 anos;

Os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 anos;

Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

8 Qual a duração dos mandatos?

O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de três anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

9 Como ocorrerão as eleições?

Será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição e comissões regionais e estadual para atuarem em grau de recurso. A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar. A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, (vide art. 47 da Lei da Gestão Democrática), e definir o regimento eleitoral. Os membros da

Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola. A comunidade escolar, com direito de votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

6 Quando deverão se inscrever os candidatos?

Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 dias antes da realização das eleições.

7 Como ocorrerá o funcionamento do conselho?

Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 dias após sua eleição, elegendo a ele um presidente dentre os membros maiores de 18 anos. O conselho funcionará somente com quórum mínimo de metade mais 1 dos seus membros. A função de conselheiro não será remunerada e serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 dos votos dos presentes à reunião.

Aspectos Gerais: Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar;

Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, **poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.**

Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

PROFESSORES(AS), FUNCIONÁRIOS(AS) E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

- Podem votar, concorrer e integrar a Equipe Diretiva da Escola, nos termos dos Art. 20º e 21º da LGD (ter curso superior na área da Educação, ser estável no serviço público, entre outros);
- Podem votar, concorrer, integrar e presidir o Conselho Escolar, nos termos do Art. 47º e 48º da LGD;
- Elegem representantes para comissões eleitorais nos processos de escolha de Direções e Conselho Escolar através de assembleias de seus segmentos;
- Podem convocar e deliberar sobre temas de interesse da escola, pela assembleia geral da comunidade escolar;
- Podem se organizar junto ao CPERS Sindicato, nos termos de seu Estatuto, elegendo um ou mais representantes da escola junto ao Conselho Regional do Núcleo, podendo também se organizar em agremiações de professores e funcionários por escola.

OS(AS) PAIS/MÃES OU RESPONSÁVEIS E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

- Poderão votar para a Equipe Diretiva da Escola, nos termos do Art. 21º da LGD (pais, responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 anos);
- Podem votar, concorrer, integrar e presidir o Conselho Escolar, nos termos do Art. 47º e 48º da LGD;
- Elegem representantes para comissões eleitorais nos processos de escolha de Direções e Conselho Escolar através de assembleias de seus segmentos;
- Podem participar e deliberar, sobre temas de interesse da escola, pela assembleia geral da comunidade escolar;
- Podem se organizar através de agremiações como Círculos de Pais e Mestres - CPM's, por escola.

OS(AS) ESTUDANTES E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

- Poderão votar para a Equipe Diretiva da Escola, nos termos do Art. 21º da LGD (alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 anos);
- Podem votar, concorrer, integrar e presidir o Conselho Escolar (maiores de 18), nos termos do Art. 47º e 48º da Lei da Gestão Democrática;
- Elegem representantes para comissões eleitorais nos processos de escolha de Direções e Conselho Escolar através de assembleias de seus segmentos;
- Podem participar e deliberar, sobre temas de interesse da escola, pela assembleia geral da comunidade escolar;
- Podem se organizar através de grêmios estudantis por escola e em demais entidades do Movimento Estudantil.

(LEI Nº 10.576, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995 - atualizada até a Lei n.º 13.990, de 15 de maio de 2012)

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 197, inciso VI da Constituição do Estado, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação; VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Equipe Diretiva - ED - integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico; e
- II - Conselho Escolar.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar;
- II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;
- V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva – ED – integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar.

Art. 7º Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas estaduais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta por meio de chapa.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73;

VIII - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo- financeiras desenvolvidas na escola;

X - realizar, anualmente, os procedimentos do Sistema Estadual de Avaliação e apresentar seus resultados, juntamente com aqueles decorrentes da avaliação externa e interna, ao Conselho Escolar, bem como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e

aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 41 desta Lei.

Art. 9º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva.

§ 1º A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

§ 2º A frequência, antes da posse, do Diretor e do Vice-Diretor escolhidos a curso de gestão escolar de, no mínimo quarenta horas, promovido pela Secretaria da Educação do Estado, é considerada parte do processo de indicação da direção da escola.

Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, no prazo máximo de dez dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato:

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço público estadual;

III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público estadual, respectivamente.

Art. 13. A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor indicados somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 14 - Nas escolas com apenas 1 (um) membro do Magistério, este será designado Diretor.

Art. 15. O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, conforme requisitos dos incisos I e II do art. 20 e seus parágrafos, podendo ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em seis meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 1.000 (mil) alunos com 3 (três) turnos de funcionamento e que não contem com Assistente Administrativo Financeiro, terão um Vice-Diretor-Geral com carga de 40 horas semanais.

§ 2º - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério ou servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

§ 3º Ocorrendo vacância do(s) Vice-Diretor(es), o(s) sucessor(es) será(ão) indicado(s) pelo Diretor da Escola para completar o mandato.

Art. 16 - Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinquenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério ou servidor, com maior titulação em Educação, em exercício na escola, que aceite.

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos contarão com Vice-Diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 18 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 15, 16 e 17, no que couber.

Seção III

Do Processo de Indicação de Diretores e de Vice-Diretores

Art. 19. O processo de indicação de Diretores e de Vice-Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função.

Art. 20. Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir curso superior na área de Educação;
- II - ser estável no serviço público estadual;

- III - concordar expressamente com a sua candidatura;
- IV - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual;
- V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
- VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola;
- VII - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
- IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
- X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e
- XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

§ 1º Nas escolas com trinta ou mais integrantes no segmento magistério-servidores, a chapa referida no 'caput' deste artigo deverá ter o apoio expresso de, no mínimo, dez membros da comunidade escolar, sendo cinco do segmento magistério-servidores e cinco do segmento pais-alunos, vedado o apoio a mais de uma chapa.

§ 2º Com relação ao pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito estipulado no inciso X deste artigo não se aplica aos Diretores e Vice-Diretores no exercício dessa função quando da publicação desta Lei.

§ 3º Nas escolas de ensino fundamental até o quinto ano ou equivalente e de educação infantil, poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor habilitado em nível médio - modalidade Normal.

§ 4º Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 5º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 21 - Terão direito de votar:

- I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;
- II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
- III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

§ 1º (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

§ 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 22 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º - A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 anos.

§ 2º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do

respectivo universo de eleitores.

§ 3º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es) aqueles que, em exercício na escola, apresentarem maior titulação na área da educação.

§ 5º - Não aceitando o membro do Magistério ou o servidor a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação, e assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função.

§ 6º - Havendo empate, na hipótese dos §§ 4º e 5º, será designado o membro do Magistério ou o servidor com mais idade.

§ 7º - Se, na hipótese do § 5º, nenhum professor ou servidor aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor ou servidor de uma outra escola.

Art. 23 (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

Art. 24. Serão considerados indicados os candidatos da chapa que obtiverem 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de duas chapas e nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no 'caput' deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até quinze dias após a proclamação do resultado.

§ 2º Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo candidato a Diretor tenha mais idade.

§ 3º Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e de 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidores.

Art. 25 - Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral e, para atuar em grau de recurso, comissões regionais e estadual.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmentos que compõe a comunidade escolar e elegerá seu presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - Será constituída e instalada, por iniciativa dos Coordenadores Regionais de Educação, concomitantemente com a Comissão Eleitoral, uma Comissão Regional em cada Coordenadoria, com competência para decidir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

I - o Coordenador Regional de Educação, que a presidirá e mais 2 (dois) representantes da Coordenadoria Regional de Educação;

II - um representante regional do segmento pais, 1 (um) representante do segmento alunos e 1 (um) representante regional do segmento Magistério/servidores indicados por suas entidades de representação.

§ 3º - A Comissão Estadual, constituída e instalada por iniciativa do Secretário da Educação concomitantemente com as demais, terá competência para decidir em última instância, na forma e prazo regulamentares, sobre as questões decididas em grau de recurso pelas Comissões Regionais e terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Secretaria da Educação;
II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;
III - um representante estadual do segmento pais, 1 (um) representante estadual do segmento alunos e 1 (um) representante estadual do segmento Magistério e 1 (um) representante estadual do segmento servidores, indicados por suas entidades de representação.

§ 4º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de quatorze anos completos, ou aqueles matriculados a partir do quinto ano ou equivalente.

§ 5º - Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 26 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 27 - Os membros do Magistério ou servidores, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos de ensino com até 5 (cinco) membros do Magistério Público Estadual.

Art. 28. A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 21 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, por meio de edital, na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à indicação.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;
dia, hora e local de votação;
credenciamento de fiscais de votação e apuração;
outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º - A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

Art. 29. Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, até quinze dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação;
II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e/ou serviço público estadual;
III - declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;
IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.
V - comprovante de regularidade eleitoral; e declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um terceiro mandato consecutivo.

§ 1º Os candidatos a Diretor e a Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, no ato de sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar.

§ 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

§ 6º - Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso com efeito suspensivo para a Comissão referida no parágrafo 2º do artigo 25, na forma e prazo a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo 6º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 30 - Ressalvado o disposto no artigo 25, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação.

Art. 31 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta lei.

Art. 32. A Comissão Eleitoral credenciará até três fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 33 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 34 - A ata da mesa será lavrada a assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 35 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 36 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º - Da decisão referida no "caput", caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Regional.

§ 2º - Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Regional, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.

§ 3º - A Comissão Regional decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Da decisão mencionada no § 3º, cabe recurso, acompanhado de manifestação da parte contrária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão Estadual que decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 37 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 3 (três) dias, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo único. Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o Plano Integrado da Escola e o compromisso do Diretor e do(s) Vice- Diretor(es) indicados de implementá-lo.

Art. 38. Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, serão designados Diretor e Vice-Diretor os membros do Magistério ou servidores, estáveis e em exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional, os quais deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação para a função.

Art. 39. O processo de indicação do Diretor e do Vice-Diretor nos estabelecimentos de ensino estaduais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de noventa dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Enquanto não assumirem o Diretor e o(s) Vice-Diretor(es) indicados, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola membro do Magistério ou servidor, estável, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da Educação e que aceite a indicação.

Seção IV

Dos Conselhos Escolares

Art. 40 - Os estabelecimentos de ensino estadual contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 41. Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa, executora e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Parágrafo único. Os Conselhos Escolares, entes sem fins lucrativos e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constituirão as Unidades Executoras das escolas da rede pública estadual do Rio Grande do Sul responsáveis pelo recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 42 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;
- III - adendar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;
- IV - aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- V - apreciar a prestação de contas do Diretor;

- VI - divulgar, quadrimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- IX - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- XI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;
- XIII - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 43 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 44 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitada a sua tipologia, conforme tabela constante no quadro anexo.

Parágrafo único - O Conselho Escolar das escolas com até 2 (dois) membros do Magistério Público Estadual poderá ser composto por um mínimo de 3 (três) integrantes.

Art. 45 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 46 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 47 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será

observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 48 - Terão direito a votar na eleição:

- I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série ou maiores de 12 (doze) anos;
- II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
- III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 49 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 48.

Art. 50 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 51 - Observadas, no que couberem, as disposições do artigo 25 desta lei, será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição e comissões regionais e estadual para atuarem em grau de recurso.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 2º - A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 47 desta lei, e definir o regimento eleitoral.

Art. 52 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 53 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino, que contarem com até 5 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 54 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 48 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- chapas;
- pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou dia, hora e local de votação;
- credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º - A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 55 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 56 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 57 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para as comissões regionais.

Art. 58 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 59. O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de três anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art. 60 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I - de seu Presidente;
- II - do Diretor da escola;
- III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 61 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quórum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 62 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o decidir.

Art. 63 - Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular em caso de impedimento;
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 64 - Os estabelecimentos de ensino do Estado, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 65 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino e das Coordenadorias Regionais de Educação objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;
- II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais e Coordenadorias Regionais de Educação dos recursos referidos no inciso anterior;
- III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades previstas na Lei nº 10.310, de 7 de dezembro de 1994, e doações da comunidade;
- IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 66. Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino e às Coordenadorias Regionais de Educação para custear as suas despesas de manutenção, desenvolvimento e qualificação do ensino.

§ 1º - Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino e ao coordenador regional de cada Coordenadoria Regional de Educação, que os administrarão com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§ 2º - Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas.

Art. 67 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

- I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;
- II - a aquisição de móveis e equipamentos, material didático-pedagógico e administrativo; e
- III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art. 68 - A Secretaria da Educação publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado, os valores

destinados a cada estabelecimento de ensino e às Coordenadorias Regionais de Educação.

Art. 69 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino e Coordenador Regional dependerá, respectivamente, de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar e pela Secretaria da Educação, estando sujeitas à prestação de contas.

Art. 70 - O suprimento mensal de recursos de que trata esta lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino e o Coordenador Regional de Educação de cada região.

Art. 71 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas e aos Coordenadores Regionais de Educação para livre movimentação.

Art. 72 - Na realização das despesas, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os princípios previstos no "caput" do artigo 19 da Constituição do Estado.

Art. 73 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada quadrimestre pelo Diretor da escola à Coordenadoria Regional de Educação, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§ 1º - A prestação de contas das Coordenadorias Regionais de Educação será encaminhada pelo Coordenador Regional de Educação à Secretaria da Educação na forma e prazo previstos no "caput".

§ 2º - As prestações de contas referentes ao "caput" e § 1º são condições para liberação de novos suprimentos.

§ 3º - A Secretaria da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, comunicando após o encerramento de cada quadrimestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§ 4º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor ou pelo Coordenador Regional no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados "pro rata die".

§ 5º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, serão descontados da remuneração do Diretor ou do Coordenador Regional de Educação, mediante comunicação da Secretaria da Educação à Secretaria da Fazenda.

Art. 74. Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola ou Coordenador Regional de Educação que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos, inclusive os previstos no art. 41 desta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 75 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I

Do Plano Integrado de Escola

Art. 76 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com a plano de ação do Diretor.

§ 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II

Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 77 - A Secretaria da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II - programa de formação permanente para servidores;

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção III

Da Avaliação Externa

Art. 78 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação da Escola", coordenado e executado pela Secretaria da Educação.

Art. 79 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 80 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 81 - O Estado e os municípios, em regime de mútua colaboração na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, para os fins estabelecidos neste Capítulo, distribuirão seus encargos na proporção de seus recursos e das determinações constitucionais e de leis orgânicas a que estão submetidos, obedecendo o critério da proporcionalidade de gastos, através do ajuste de matrículas.

Parágrafo único - Os recursos públicos municipais destinados à educação, nos termos do "caput" deste

artigo, deverão assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 82 - Observando o disposto no artigo anterior, o Estado e os municípios planejarão em conjunto a distribuição dos encargos nas respectivas redes.

Parágrafo único - O planejamento conjunto visa à cooperação mútua e à concentração de esforços na melhoria da qualidade do ensino e na organização, manutenção e ampliação das redes escolares, racionalizando o aproveitamento dos recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 83 - O Estado criará Grupo de Assessoramento constituído, paritariamente, por representantes da Administração Estadual e da entidade representativa das Associações de Municípios, que definirá o coeficiente e proporá as metas que assegurem a proporcionalidade na mútua colaboração.

Parágrafo único - Poderão ser constituídos grupos pelos municípios, com participação paritária de representantes do Estado e da respectiva municipalidade, para acompanhamento do planejamento conjunto e proposição de medidas que objetivem o melhor resultado das ações a serem implementadas.

Art. 84 - O Grupo de Assessoramento definirá o valor padrão do gasto-aluno-ano considerando os seguintes elementos e tendo como princípio a sua aferição com base em padrões unitários de qualidade:

- a) remuneração de pessoal, qualificação, atualização e aperfeiçoamento de pessoal;
- b) ampliação, conservação e suprimento da rede com material permanente e equipamentos e material de consumo;
- c) material didático e transporte escolar.

Art. 85 - Sem prejuízo das demais cominações constitucionais e legais, as transferências não compulsórias de recursos do Estado aos municípios ficam condicionadas à observância do disposto neste Capítulo.

§ 1º - As Secretarias de Estado só processarão transferências de sua alçada após certificarem-se do cumprimento dessa exigência.

§ 2º - Os municípios com indicadores aquém de suas possibilidades só serão contemplados com transferências não compulsórias do Estado, mediante autorização do Governador, ouvidos as Secretarias da Educação, da Fazenda e da Coordenação e do Planejamento e o Grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83.

§ 3º - O município que, por razões circunstanciais, não tenha condições de assumir inteiramente os encargos que lhe são próprios, merecerá, de parte do Estado, tratamento condizente até que se lhe estabeleça plena capacidade operacional.

§ 4º - O Grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83 deverá definir formas de compensação, financeira ou outras, aos municípios que ultrapassarem a aplicação dos recursos vinculados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, em conjunto com o Governo Federal.

Art. 86 - Anualmente, os municípios comprovarão junto à Secretaria da Educação o cumprimento das determinações constitucionais e das respectivas leis orgânicas, no que tange à aplicação devida de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Essa comprovação se fará através de preenchimento de planilhas elaboradas pelo Grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83, onde constarão os elementos comprobatórios da exação municipal e que será utilizado para apuração do gasto-aluno-ano.

§2º - Eventuais irregularidades encontradas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado e determinarão uma reavaliação de situação municipal frente ao Estado.

Art. 87 - Estabelecidas as novas participações proporcionais na oferta de matrículas públicas, Estado e município firmarão acordos ou convênios para seu cumprimento, servindo, ainda, os mesmos de peça liberatória das restrições de que trata o artigo 85.

Art. 88 - Poderá ocorrer a transferência patrimonial de escolas estaduais rurais ao acervo das municipalidades respectivas, condicionada aos interesses do Estado e dos municípios.

Art. 89 - O Estado assumirá o acervo patrimonial de escolas públicas municipais urbanas, quando proposta a transferência pelo município e houver interesse do ensino estadual.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública estadual, nos termos do art. 20.

Art. 91 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de quinze dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 92 - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio com 3 (três) turnos de funcionamento, os com mais de 1.000 (mil) alunos e as escolas técnicas poderão ter um Assistente Especial I com atribuições de coordenação e execução nas áreas administrativa e financeira.

§ 1º - As atribuições do Assistente Especial I serão cometidas, mediante designação para função gratificada, condicionada à frequência com aproveitamento a cursos de aperfeiçoamento, promovidos pela Secretaria da Educação em conjunto com a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 2º - Poderão ser incluídas na hipótese do "caput" deste artigo as escolas que por sua estrutura diferenciada sejam julgadas pela Secretaria da Educação como de singular complexidade.

Art. 93 - Ficam criadas, no Quadro de Funções Gratificadas da Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações, 500 (quinhentas) funções gratificadas, padrão FG-8 de Assistente Especial I, lotadas na Secretaria da Educação, para o exercício das atribuições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 94 (REVOGADO pela Lei Complementar nº 11.125/98)

Parágrafo único (REVOGADO pela Lei Complementar nº 11.125/98)

Art. 95 - (REVOGADO pela Lei Complementar nº 13.925/12)

Art. 96 - Ao Diretor de estabelecimento de ensino, designado com as atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta lei, será atribuída Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo, correspondente ao percentual de 50% da Gratificação de Direção por ele percebida,

sendo que seu valor não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, nem será incorporado aos vencimentos ou proventos da inatividade.

Parágrafo único - A gratificação a ser atribuída ao Diretor de estabelecimento de ensino, quando servidor, deverá ser estabelecida por lei específica.

Art. 97 (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

§1º - (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

§2º (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

§3º - (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

§4º - (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

§5º - (SUPRIMIDO pela Lei nº 11.695/01)

Art. 98 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade-meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato precedido de licitação, firmado pelo Estado do RS, através da Secretaria da Educação, reconhecido o direito do doador de usar espaços publicitários no objeto licitado e/ou conforme estabelecer o edital.

§ 1º - Não será admitida a doação a estabelecimento de ensino que importar na veiculação de propaganda de bebida alcoólica, tabaco ou armas em geral, que atente contra o processo pedagógico, ou que implique descaracterizar, desnaturar ou desvirtuar a prestação do serviço público oferecido pela escola, ou ainda de caráter ideológico.

§ 2º - O regulamento disporá sobre dimensões e localização do espaço publicitário.

§ 3º - O serviço, material ou obra a ser contratado deverão constituir-se em auxílio direto à consecução da atividade-fim executada pela escola.

Art. 99 - Os artigos 18, 19, 20, 46, 47, 48, 50, 55, 56, 57 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A posse verificar-se-á até 15 dias após a publicação do ato de provimento no Diário Oficial, ou em igual prazo, a partir da publicação do laudo médico de que trata o artigo 17, item VI, desde que o nomeado ou o reintegrado se tenha apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos 15 dias e a eles se submetido nas datas aprazadas.

§ 1º - A autoridade competente para dar posse, poderá, por motivo justificado, a requerimento do interessado, prorrogar o prazo por até 15 dias.

§ 2º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não se der no prazo legal.

Art. 19 - Exercício é o desempenho do cargo pelo professor ou especialista de educação nele provido.

§ 1º - O exercício do cargo será iniciado dentro de 10 dias da posse.

§ 2º - Não se iniciando o exercício no prazo do parágrafo 1º será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 3º - Os candidatos cujo ato de provimento for tornado insubsistente, na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, bem como, na do parágrafo 2º do artigo 18, serão incluídos na lista dos aptos à nomeação observada a ordem de classificação, após o último aprovado, constante do edital de homologação do resultado final do concurso.

Art. 20 - É competente para autorizar o exercício o responsável pelo estabelecimento de ensino ou órgão a que se destina o professor ou especialista de educação, lotado na forma do artigo 46.

Art. 46 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário da Educação ou autoridade por ele delegada, fixa o professor ou especialista de educação em centro de lotação onde deva ter exercício efetivo, observados os limites estabelecidos para cada órgão ou unidade escolar.

§ 1º - O Poder Executivo, observada a tipologia das unidades escolares e as necessidades dos demais órgãos, estabelecerá os limites a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, por interesse do ensino, poderá o Secretário da Educação colocar, temporariamente, professores ou especialistas de educação em número superior ao limite previsto no parágrafo 1º.

Art. 47 - Para a administração e controle do pessoal do Magistério, haverá:

- I - Um Centro de Lotação Local (CLL), em cada unidade escolar;
- II - Um Centro de Lotação Regional (CLR), em cada Delegacia de Educação;
- III - Um Centro de Lotação Especial (CLE), no órgão central do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 48 - O membro do Magistério, titular do cargo de professor e de especialista de educação, à exceção do titular do cargo de Inspetor de Ensino, será lotado no CLL.

§ 1º - O Inspetor de Ensino será lotado no CLR ou no CLE.

§ 2º - Os demais especialistas de educação, quando estáveis, poderão ser lotados no CLR ou no CLE.

§ 3º - É vedado ao membro do Magistério o exercício de cargo fora do respectivo centro de lotação, exceto para complementação de carga horária.

§ 4º - A designação para o exercício de função de confiança na Administração Direta determina a lotação.

Art. 50 - A lotação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

Parágrafo único - Quando a lotação for alterada por necessidade do ensino e importar em mudança de domicílio para outro município, somente será realizada com o consentimento do servidor.

Art. 55 - Substituição é o ato pelo qual a autoridade competente coloca o professor ou o especialista de educação, lotado em unidade escolar, para exercer, temporariamente, funções em decorrência de afastamento, impedimento do titular, ou necessidade do ensino.

Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.

§ 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no "caput" do artigo, com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.

§ 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao

regime titulado.

§ 3º - A substituição, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

§ 4º - A cessação da necessidade do ensino, do afastamento ou do impedimento do titular determina a automática revogação da convocação.

Art. 57 - As disposições deste capítulo aplicam-se à hipótese de ocorrência de vaga exclusivamente até o seu definitivo provimento."

Art. 100 - Os artigos 4º e 50 da Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O valor da gratificação de que trata a alínea h, do item I do art. 70, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, fixada sobre o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, corresponderá:

- a 50% para o professor com regime de trabalho de 20 ou 30 horas semanais, quando em exercício na regência de classe unidocente do currículo por atividades, educação pré-escolar ou classe especial;
- a 100% para o professor com regime de trabalho de 40 horas semanais, quando na regência de duas das classes referidas no inciso anterior.

Parágrafo único - A hipótese do inciso II fica condicionada a que o professor, quando no mesmo estabelecimento de ensino, tenha pelo menos um total de 40 alunos do currículo por atividade ou pré-escola, ou ainda duas turmas de alunos em classe especial!"

"Art. 50 - A gratificação prevista no artigo anterior determina o exercício e remunera 2 horas-atividade para o professor com regime normal de 20 ou 30 horas semanais e 4 horas-atividade para o professor com regime normal de 40 horas semanais.

§ 1º - O regime de 40 horas semanais para o professor com titulação exclusivamente de 2º grau Magistério, implica a regência de 2 classes unidocentes.

§ 2º - É vedada a concessão desta gratificação ao professor que estiver nas condições do art. 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para a que for percebida em razão de convocação para regime especial de 30 ou 40 horas semanais."

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101 - No primeiro processo de indicação de Diretores de escola pública estadual a realizar-se após a publicação desta lei, a fase de qualificação a que se refere o inciso I, do artigo 19, será realizada após a indicação do candidato escolhido pela comunidade escolar.

Art. 102 - O primeiro mandato dos Diretores eleitos com base no disposto nesta lei encerra-se no final do ano letivo ímpar que lhe seguir.

Art. 103 - Ficam extintas as funções de Vice-Diretor, previstas na letra "a", do inciso I, do art. 70, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que não se adequem ao disposto nos artigos 15 a 18 desta lei.

Art. 104 - (REVOGADO pela Lei nº 11.126/98)

Art. 105 - O Poder Executivo, em até 2 (dois) anos, implementará as ações necessárias à adequação dos recursos humanos e materiais às disposições dos arts. 47 e 48 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei.

Art. 106 - O Poder Executivo ajustará as cedências de integrantes do Quadro do Magistério Público Estadual, ora em vigor, às disposições do artigo 92 desta lei, no prazo de 2 anos.

Parágrafo único - A partir da publicação desta lei não será renovado ato de cedência de integrante do Quadro do Magistério Público Estadual que não se ajuste aos termos do artigo 92.

Art. 107 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos municípios, com encargo e cláusula de reversão, os veículos destinados ao transporte escolar, objetos de convênios e cessões de uso, visando a nucleação de escolas públicas municipais e estaduais na administração estadual anterior.

Art. 108 - O Poder Executivo estabelecerá datas e prazos especiais para a realização do primeiro processo de indicação de diretores de escolas públicas estaduais, conforme calendário a iniciar-se até 30 de novembro de 1995, com a instalação das comissões eleitorais e estendendo-se até o dia 20 de dezembro.

Art. 109 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 110 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 111 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II do art. 45, art. 51, o art. 61 e seus parágrafos 1º e 2º e o Capítulo III, do Título IV da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passando o seu art. 50 a vigorar com a redação desta lei e a integrar o Capítulo II do mesmo Título IV, e as Leis nº 9.233, de 13 de fevereiro de 1991, nº 9.263, de 5 de junho de 1991, nº 9.232, de 13 de fevereiro de 1991 e nº 9.262, de 5 de junho de 1991.

Art. 112. Aplica-se ao processo de eleição de Diretores, Vice-Diretores e Conselho Escolar, no que couber, as disposições do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e alterações posteriores) especialmente os arts. 296, 297, 299, 300, 301, 302, 307, 308, 309, 312, 315, 323, 324, 325, 326, 332, 334, 348, 349, 350 e 354 desse diploma legal.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de novembro de 1995.

Anexo I

I - Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental Completo e Incompleto e Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Número de alunos matriculados	NÚMERO DE REPRESENTANTES DO CONSELHO ESCOLAR					
	MEMBROS DO MAGISTÉRIO	PAIS OU RESPONSÁVEIS	ALUNOS	SERVIDORES	DIREÇÃO	TOTAL
ATÉ 100	01	01	01	01	01	05
DE 101 A 500	02	02	01	01	01	07
DE 501 A 1000	04	03	02	01	01	11
DE 1001 A 2000	05	04	03	02	01	15
DE 2001 A 3000	07	05	04	02	01	19
ACIMA DE 3000	08	06	04	02	01	21

II - Nas escolas de Ensino Médio o número de pais e alunos deverá ser invertido.

Helenir Aguiar Schürer
Presidente

Solange da Silva Carvalho
1ª Vice-presidente

Edson Rodrigues Garcia
2º Vice-presidente

Candida Beatriz Rossetto
Secretária-geral

Mauro João Calliari
Tesoureiro-geral

Diretores:

Alda Maria Bastos Souza

Cássio Ricardo Ritter

Daniel Damiani

Enio Manica

Glaci Weber

Rosane Teresinha Zan

Sandra Terezinha Severo Regio

Sônia Solange dos Santos Viana

Valdete Moreira

Vera Maria Lessês

 [fb.com/cpersoficial](https://www.facebook.com/cpersoficial)  [@cpersoficial](https://twitter.com/cpersoficial)

 [Cpers Multimídia](https://www.instagram.com/cpers_multimedia)  [cpersinducato](https://www.youtube.com/c/cpersinducato)



www.cpers.org.br